

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24.789/2023

AUTOR: DEP. MANUEL ROCHA

EMENTA: “Institui a campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Lei nº 24.789/2023, de iniciativa/autoria do Deputado Manuel Rocha, que **“Institui a campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado da Bahia e dá outras providências”**, com vistas a ensejar a divulgação de informações que incentivem os moradores de áreas rurais a instalarem em suas propriedades, as fossas sépticas biodigestoras, por se tratarem de uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, o que favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Outrossim, considerando o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

Isto porque, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que **“Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”**, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionados à competência legislativa para aprovação da proposição em tela. Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Outrossim, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, haja vista que esta proposição encontra amparo no ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Podemos destacar na defesa da proposição que o nobre Deputado Manuel Rocha enfatiza que:

“Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

Em âmbito estadual, o artigo 213 da Constituição do Estado da Bahia define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas que tenham como objetivo estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

As fossas sépticas biodigestoras compreendem uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, o que favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola. Assim, é fundamental que sejam divulgadas informações que incentivem os moradores de áreas rurais a instalar este mecanismo em suas propriedades, sendo necessário também facilitar o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a esta tecnologia.

Portanto, é imperativo que o Poder Legislativo Estadual institua a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado da Bahia como forma de política pública a ser implementada para assegurar o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.”

Desse modo, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade de legislar acerca de matérias relacionadas à competência do Estado, mediante proposição que institui a campanha de incentivo à instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado da Bahia, com vistas a ensejar a divulgação de informações que incentivem os moradores de áreas rurais a instalarem em suas propriedades, as fossas sépticas biodigestoras, por se tratarem de uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, o que

favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola, conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, não padecendo de qualquer vício formal, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24.789/2023, de autoria do Deputado Manuel Rocha.**

Salas das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ